



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.269 - SC (2014/0145335-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNÉLIO GIACHINI**
ADVOGADO : **RICARDO HOPPE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NERILDO LUIZ GIACHINI**
ADVOGADO : **ARCIDES DE DAVID**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. DEVER NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo* concluiu pela inexistência do dever de prestar contas, uma vez que autor e réu exerciam plenamente todas as movimentações bancárias, ou seja, utilizavam-se da conta de forma conjunta, o que inviabiliza a ação de prestação de contas. Nesse sentido: REsp 687.596/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJe de 20/11/2008.
2. A revisão dessa premissa demandaria, no caso, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, contudo, não se admite na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.269 - SC (2014/0145335-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARNÉLIO GIACHINI
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERILDO LUIZ GIACHINI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"não há falar, desse modo, no óbice da Súmula 7 desta Corte, mas tão somente em defesa da lei infraconstitucional que foi negada a vigência"* (e-STJ, fl. 361); b) *"o recorrente é titular, ÚNICO E EXCLUSIVO, de uma conta bancária também movimentada pelo recorrido. Em nenhuma fase do processo há indicativos de que o recorrido era segundo titular da referida conta bancária ou mesmo que esta possuía caracteres de ser conjunta"* (e-STJ, fl. 362); e c) *"(...) recorrente e recorrido são irmãos e sócios. A informalidade do contrato de mandato ajustado determina a prestação de contas e não o inverso como interpretou o TJSC"* (e-STJ, fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.269 - SC (2014/0145335-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARNÉLIO GIACHINI
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERILDO LUIZ GIACHINI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, verifica-se que o col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico ao afirmar que ambos, autor e réu, exerciam plenamente todas as movimentações bancárias, ou seja, utilizavam-se da conta de forma conjunta, o que inviabiliza a ação de prestação de contas. Nesse sentido: REsp 687.596/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJe de 20/11/2008.

Por ser elucidativo, transcrevo parte da decisão monocrática proferida no julgamento do recurso de apelação, consignando que:

"No que tange ao mérito, aduz o apelante que na sentença considerou como sendo conta conjunta, pelo que seria inviável a prestação de contas por qualquer dos titulares, ora litigantes.

Porém, ao tempo em que existem provas de que a conta n. 1847-3, da Cooperativa de Crédito Rural Itaipu, seja efetivamente conjunta, restou cristalinamente comprovado que as partes se utilizavam de forma igual da mencionada conta.

Ou seja, não se desconhece que o apelante possa ter concedido mandato tácito ao apelado para utilização da conta corrente em análise, contudo, este não a geria sozinho, muito pelo contrário, ambos detinham amplo poder de administração da mesma.

(...)

Como já dito anteriormente, não se olvide que a conta pode ser sim somente de titularidade do apelante, e que o apelado utilizava-se de cheques - assinando-os, inclusive -, porém, tal ação era de conhecimento do primeiro, que também exercia plenamente todas as movimentações que lhe eram permitidas.

Assim, mesmo que de uma forma oblíqua, os litigantes utilizavam-se da conta de forma conjunta na prática, razão que leva à extinção do presente feito, tal como já determinado pelo juízo a quo." (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

233/234)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu regular a propositura da demanda e reconheceu o dever de prestar contas, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 237.179/MG, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE CONJUNTA DO BEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Constata-se que os argumentos utilizados para fundamentar a divergência jurisprudencial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 138.498/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 8/5/2012)

Dessa forma, não conheço da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0145335-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 532.269 / SC**

Números Origem: 20130399718 20130399718000100 20130399718000101 20130399718000102
20130399718000103 20130399718000104 49110002707

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNÉLIO GIACHINI
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERILDO LUIZ GIACHINI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNÉLIO GIACHINI
ADVOGADO : RICARDO HOPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERILDO LUIZ GIACHINI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.